EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXX

Proc.: XXXXXXXX

Apelado: FULANO DE TAL

Colenda Turma,

Douto(a) Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

O Ministério Público, por meio de sua representante legal, contrariado com sentença lançada às fls. 175/178vº, apelou a esta Egrégia Casa de Justiça, fulcrado no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a condenação de FULANO DE TAL, com a consequente condenação do apelado nas sanções do artigo 147, "caput", do Código Penal, c/c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, por entender que as provas acostadas aos autos autorizam a tanto.

Por mais brilhantes que sejam os argumentos deduzidos pela douta Promotora de Justiça, *concessa venia*, não merecerem prosperar.

A solução trilhada pelo Magistrado "a quo" ao optar pelo *in dubio pro reo* não poderia ser outra.

Com efeito, vale ressaltar que, somente a palavra da vítima, isolada de qualquer outro meio probatório, não tem o condão de gerar uma condenação.

É assim que a vítima (fl. 138) esclareceu ao Juízo que não foi ameaçada pessoalmente pelo apelado. Disse que ficou sabendo das ameaças por seu vizinho FULANO DE TAL e em uma conversa que teve com a testemunha FULANO DE TAL.

A Sra. FULANO DE TAL faleceu aos XX anos, conforme certidão de óbito juntado à fl.144. Não foi ouvida pela autoridade policial ou em Juízo e, portanto, não confirmou os fatos noticiados na denúncia.

Por outro lado, o Sr. FULANO DE TAL, conhecido como FULANO DE TAL (fl. 143), foi claro em afirmar em Juízo não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Disse também que não é vizinho do apelado ou da vítima e apenas os conheceu em uma feira. Confira-se:

"(...) o declarante não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; o declarante não é vizinho do acusado, nem da vítima; o declarante conheceu o acusado e a vítima em uma feira, na época em que ainda estavam juntos; o declarante conheceu FULANO DE TAL; o declarante nunca presenciou qualquer briga entre o acusado e a vítima, nem ouviu comentários."

Assim, é importante registrar que a "verdade" que se busca no Processo Penal é aquela possível de se colher. O que temos é a verdade construída no processo ou verdade processual. *In*

casu, o Ministério Público não logrou provar, de forma satisfatória, a materialidade e a autoria do delito.

Assim, alternativa não resta a não ser manter a absolvição do apelado em obediência aos princípios da presunção da inocência e do "in dubio pro reo".

Dessa forma, verifica-se, portanto, que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

> "Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar dúvida, a dois caminhos: condenar surgem acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A solução será. indiscutivelmente. melhor absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35. Grifo nosso).

Nesse sentido, o entendimento do E. TJDFT:

PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO -

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Se os indícios probatórios não são suficientes para demonstrar, com a necessária certeza, a prática delituosa atribuída ao acusado, a absolvição é medida que se impõe, notadamente em razão da presunção de inocência.

(Acórdão n.662696, 20100310355014APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2013, Publicado no DJE: **25/03/2013**. Pág.: 327)

Diante do exposto, somando-se aos fundamentos da douta sentença prolatada, nada mais resta a não ser requerer que esta Egrégia Casa de Justiça mantenha a r. sentença combatida, decretando-se a improcedência do recurso interposto.

XXXXXX/DF, XXXXXXXXXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO